

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 4ª VARA DE FAMÍLIA
APELANTE: M. P. E. P.
APELADO: M.L.L.P.
ADVOGADO: JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PUBLICADA NO DJE/PI DE 09/05/2016

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DO PROCESSO - INVALIDADE DOS ATOS A PARTIR DO MOMENTO QUE O PARQUET DEVERIA INTERVIR NO FEITO – PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. O Ministério Público deve ser, necessariamente, intimado para atuar como fiscal da ordem jurídica nas lides em que incapaz figurar como parte, a teor do que preconiza o inc. II, do art. 178 (caput), do novo Código de Processo Civil, pelo que tornar-se-ão nulas, caso se desenvolvam sem a sua intervenção, ex vi do §1º, do art. 279 (caput), do mesmo codex.
2. Sentença anulada à unanimidade.

DECISÃO

A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para anular a sentença objurgada, determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para a regular intimação do Ministério Público de primeiro grau, em consonância, aliás, com o opinativo do Ministério Público de grau superior.